

PARECER Nº 136/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.155074/2012-70
INTERESSADO: JOSE HONORIO DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso	Data da decisão de Segunda Instância	Data do Despacho da Primeira Instância	Data de protocolo do Novo Recurso
00065.155074/2012-70	06548/2012	651819152	21/07/2012	13/11/2012	12/12/2012	26/12/2012	28/09/2015	04/12/2015	21/12/2015	15/03/2018	03/05/2018	07/06/2018

Infração: *Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.*

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 91.102(d) da seção 91.102 do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

Local: Zona Rural de Mutum - MG

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por JOSE HONORIO DA SILVA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada pelo crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651819152.

2. O Auto de Infração (AI) nº 06548/2012 (fl. 01) capitulou a conduta na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 170954

DATA: 21/07/2012 HORA: 10:30:00 LOCAL: ZONA RURAL DE MUTUM-MG

Descrição da ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

HISTÓRICO: NO DIA 21/07/2012 (SÁBADO) ÀS 10:30 EM ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL. FOI VERIFICADO QUE O SENHOR, JOSE HONORIO DA SILVA, CANAC 170954 REALIZOU VOO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO (REMUNERADO) NA AERONAVE ULTRALEVE MODELO FLYER GT SEM MARCA DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA EM LOCAL NÃO REGISTRADO OU HOMOLOGADO PARA OPERAÇÃO NA FAZENDA DO SILON - COORDENADAS 19°50'44"S / 041°27'27"W, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MUTUM-MG, MARGENS DA MG 111. EM DESACORDO COM O RBHA 91.102 (D).

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei Nº 7.565 (CBA)

3. Consta o Memorando nº 134/2012/GTEQ/SSO (fl. 02) relativo à apuração de denúncia, referente à provável operação irregular em Mutum - MG.

4. Consta o Anexo 1 ao Memorando nº 134/2012/GTEQ/SSO (fls. 03/04v), referente manifestação que dispõe sobre a realização de voos panorâmicos remunerados com a utilização de ultraleve.

5. Consta o Memorando nº 714/2012/SSO-ANAC (fl. 05) solicitando providenciar análise e apuração de denúncia relativa à provável operação irregular em Mutum - MG.

6. Consta Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 12978/2012 (fls. 08/11). Do referido RVSO destacam-se os trechos a seguir:

"(...)

1) LOCAL

A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO COMPOSTA DE SERVIDORES DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL-RJ COMPARECEU NO LOCAL DA OPERAÇÃO DAS AERONAVES - FAZENDA DO SILON - COORDENADAS 19°50'44"S 041°27'27"W. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MUTUM-MG. MARGENS DA MG 111.

POR QUESTÕES DE SEGURANÇA DOS INSPETORES A ABORDAGEM FOI PROGRAMADA PARA DIA 21 DE JULHO DE 2012 NO PERÍODO DA MANHÃ COM O APOIO DO 3 PEL PM/29 CIA PM/11 BPM DE MUTUM-MG.

"(...)

3) DESENVOLVIMENTO

VOI CONSTATADO DUAS AERONAVES, UMA SEM MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA. FOI OFERECIDO VOO PANORAMICO PELO VALOR DE R\$ 50,00 - CINQUENTA REAIS.

3.1) AERONAVES E TRIPULANTES

"(...)

b) AERONAVE SEM MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA.

OPERADOR: JOSÉ HONORIO DA SILVA

TRIPULANTE: JOSÉ HONORIO DA SILVA CANAC: 170954

LICENÇA E HABILITAÇÕES E CERTIFICADO MÉDICO: VÁLIDOS

MODELO: ULTRALEVE FLYER GT

BASE DE OPERAÇÃO: BAIXO GUANDU-ES (SNBG). INFORMADO PELO TRIPULANTE

PROCEDÊNCIA: BAIXO GUANDU-ES (SNBG) - INFORMADO PELO TRIPULANTE

SITUAÇÃO TÉCNICA: IRREGULAR - SEM MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA

DOCUMENTAÇÃO: NÃO POSSUI

OBS: OS TRIPULANTES NÃO PORTAVAM OS CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E OS DOCUMENTOS DAS AERONAVES.

3.2) AERÓDROMO

O LOCAL NÃO POSSUI A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO. DURANTE OS TRABALHOS O SENHOR SILON GOMES CAMARGO, PROPRIETÁRIO DO LOCAL COMPARECEU E INFORMOU QUE CEDEU A ÁREA PARA A REALIZAÇÃO DOS VOOS SEM A FINALIDADE LUCRATIVA.

4) ATIVIDADE IRREGULAR

DURANTE A ABORGAEM JUNTAMENTE COM A POLICIA MILITAR FOI CONSTATADO A REALIZAÇÃO DE VOOS PANORÂMICOS MEDIANTE COBRANÇA 50,00 - CINQUENTA REAIS, DE TURISTAS / OUTROS APROVEITANDO O GRANDE NÚMERO DE PESSOAS NA CIDADE DE MUTUM, EM VIRTUDE DA EXPOMUTUM.

O RESPONSÁVEL PELA VENDA DOS VOOS E ORGANIZAÇÃO DOS PASSAGEIROS EM SOLO FOI O SENHOR, MARCELO DE PAULA DALFIOR.

AS TESTEMUNHAS DIEGO GUILHERME DE OLIVEIRA E ALESSANDRA PAULINA CARVALHO DOS SANTOS ALEGARAM QUE IRIAM VOAR, PELO VALOR ACIMA MENCIONADO. FOI PRESENCIADO VOO COM OS SENHORES DAMIÃO DA SILVA BARGLINE E ROMARIO FERREIRA, QUE CONFIRMARAM QUE REALIZARAM O VOO PANORÂMICO MEDIANTE PAGAMENTO.

NO LOCAL FORAM EMITIDOS AUTOS DE INTERDIÇÃO, UM PARA CADA AERONAVE. (...)

OS TRIPULANTES ENVOLVIDOS FORAM DEVIDAMENTE ORIENTADOS A RETIRAR AS AERONAVES DO LOCAL POR MEIO TERRESTRE DE TRANSPORTE.

(...)

7. PARECER

1) AS DUAS AERONAVES INSPECIONADAS NÃO POSSUÍAM DOCUMENTAÇÃO.

2) AERONAVE TRIPULADA PELO SENHOR, JOSÉ HONORIO DA SILVA NÃO POSSUIA AS MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA.

(...)

5) O LOCAL DE POUSO E DECOLAGENS DE PROPRIEDADE DO SENHOR ,SILON GOMES CAMARGO,NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO.

(...)

8. CONCLUSÃO

FOI CONFIRMADA A DENÚNCIA . AERONAVES ULTRALEVES REALIZAVAM VOOS PANORÂMICOS MEDIANTE PAGAMENTO. O AERÓDROMO É IRREGULAR (SEM HOMOLOGAÇÃO). DUAS AERONAVES ENVOLVIDAS, UMA SEM MARCAS E MATRÍCULA E AMBAS SEM DOCUMENTAÇÃO.

(...)

CONCLUIMOS EM LAVRAR OS AUTOS PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS AOS TRIPULANTES / OPERADORES ENVOLVIDOS E AO PROPRIETÁRIO DA ÁREA. CONFORME LISTADO ABAIXO:

(...)

OPERADOR / TRIPULANTE. JOSÉ HONORIO DA SILVA CANAC (170954). AERONAVE SEM MARCAS E MATRICULA.

1) OPERAÇÃO DESCUIDADA E NEGLIGENTE COLOCANDO EM RISCO VIDA OU PROPRIEDADE DE TERCERIOS . 91.13 (a); Art. 302, inciso II, alínea "n" ;

2) UTILIZAR DE AERÓDROMO NÃO REGISTRADO OU HOMOLOGADO PARA OPERAÇÃO.91.102 (d); Art. 302, inciso II, alínea "n";

3) OPERAR AERONAVE SEM AS MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA.103.29 (3); 91.9 (2) (c); Art. 302, inciso I; alínea "A" ,

4)EMPREGAR AERONAVE EXPERIMENTAL EM ATIVIDADE REMUNERADA (TRANSPORTE DE PASSAGEIROS).91.321 (a) (3); Art. 302, inciso I, alínea "F";

5) PILOTAR AERONAVE SEM POSSUIR O CERTIFICADO DE MARCA EXPERIMENTAL (CME). 103.25 (5) (v), Art. 302, inciso I, alínea "d"

6) PILOTAR AERONAVE SEM POSSUIR O CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE VOO (CAV) VÁLIDO. 103.25 (5) (iv) Art. 302, inciso I, alínea "d";

7) PILOTAR AERONAVE SEM POSSUIR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ANUAL DE MANUTENÇÃO VÁLIDO .103.25 (5) (iii); Art. 302, inciso I, alínea "d" ;

8) PILOTAR AERONAVE SEM O CERTIFICADO DE SEGURO AERONAUTICO (RETA) VÁLIDO. 103.25 (4); 103.25 (5) (vi); Art. 302, inciso I, alínea "d"

9) PILOTAR AERONAVE FORA DO SÍTIO DE VOO . AERÓDROMO SEDE, CORREDOR DE ULTRALEVE OU ESPAÇO DELIMITADO. 103.27 (3) (i); Art. 302, inciso II, alínea "n"

10) NÃO PORTAVA O CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (CHT). 103.25 (5) (i); Art. 302, inciso II, alínea "c"

(...)

7. Constam fotos da fiscalização realizada (fls. 12/16).

8. Consta Boletim de Ocorrência (BO) nº M1341-2012-0003928 (fls. 17/20), no campo "HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA" constam as seguintes informações:

O SOLICITANTE, AGENTE DA ANAC (AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL) , SOLICITOU-NOS APOIO, NO SENTIDO DE ABORDAGEM A 02 (DOIS) PILOTOS DE AERONAVES, POSSIVELMENTE SEM AUTORIZAÇÃO DE QUEM DE DIREITO, ESTANDO AMBOS EFETUANDO "VOO PANORAMICO" MEDIANTE A COBRANÇA DE R\$50, 00 - CINQUENTA REAIS, DE TURISTAS/OUTROS, APROVEITANDO O GRANDE NUMERO DE PESSOAS NA CIDADE DE MUTUM, DURANTE AS FESTIVIDADES DE EXPOCOSA.

NO LOCAL, EM DIALOGO COM AS TESTEMUNHAS DIEGO GUILHERME DE OLIVEIRA E ALESSANDRA PAULINA CARVALHO DOS SANTOS, ALEGARAM QUE IRIAM VOAR, PELO

VALOR ANTES MENCIONADO, E EM DIALOGO COM DAMIÃO DA SILVA BARGLINE E ROMARIO FERREIRA, ESTES CONFIRMARAM TER VOADO, MEDIANTE O PAGAMENTO DO REFERIDO VALOR.

O CIDADÃO MARCELO DE PAULA DALFIOR, CONFIRMOU SER O RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA NO TRÁFEGO, EVITANDO QUE PESSOAS ATRAPALHASSEM O POUSO DAS AERONAVES/OUTROS.

NENHUM DOS PILOTOS PORTAVAM OS DOCUMENTOS DE SUAS RESPECTIVAS AERONAVES, ASSIM COMO NÃO PORTAVAM O CHT - CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, TENDO O PILOTO JOSE HONORIO ALEGADO POSSUIR O CANAC - NR 170954, MAS NÃO O PORTAVA, TENDO O PILOTO LUIZ MARCIO CASA GRANDE, ALEGADO QUE POSSUI O CANAC, NÃO SABENDO SEU NÚMERO.

O LOCAL DE POUSO DE PROPRIEDADE DO SR SILON GOMES CAMARGO, O QUAL CEDEU A PISTA PARA POUSO, SEM FINS LUCRATIVOS, TENDO COMPARECIDO AO LOCAL E ACOMPANHADO AS ATIVIDADES ATINENTES.

A ÚNICA AERONAVE COM IDENTIFICAÇÃO, E A PILOTADA PELO SR LUIZ MARCIO, SENDO: PU PRS.

OS PILOTOS FORAM DEVIDAMENTE ORIENTADOS A NÃO LEVANTAREM VOO, DEVENDO AS AERONAVES RETORNAREM AOS SEUS LUGARES DE ORIGEM, EM VEÍCULOS TERRESTRES, QUE CASO DESCUMPRAM A DETERMINAÇÃO, OCORRERÃO EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, TENDO OS AGENTES LAVRADO DOIS AUTO DE INTERDIÇÃO/DETENÇÃO, PARA CADA RESPECTIVA AERONAVE, TENDO O PILOTO LUIZ MARCIO CASA GRANDE, RECUSADO-SE A ASSINAR O TERMO ALUSIVO A SI.

SEGUE ANEXO, COPIA DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2012/ GVAG - RJ/SSO (MISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL), DATADA DE 19/07/2012 E 02 (DUAS) COPIAS DO AUTO DE INTERDIÇÃO, PARA AS MEDIDAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

9. Consta extrato do sistema SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil) referente à aeronave de marcas PU-PRS (fls. 21/21v).
10. Consta extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante JOSE HONORIO DA SILVA (fl. 22).
11. Consta Auto de Interdição (fls. 23/23v).

DEFESA

12. Notificado do AI nº 6548/2012 em 12/12/2012, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) (fl. 26), o interessado apresentou defesa (fl. 27) que foi recebida 26/12/2012.
13. Na defesa informa que por não ter conhecimento sobre as regras de aviação experimental acabou cometendo um grande erro, alega que sempre pensou que pudesse voar em pista de fazenda com ultraleve sem documentação por se tratar de um lugar isolado e sem tráfego de aeronaves. Informa que depois do ocorrido é que tomou conhecimento dos fatos. Acrescenta que sempre teve o sonho de voar, mas na verdade não tem condição financeira para tal, informa que faz "bico" como lanterneiro e às vezes não consegue ganhar mais que um salário mínimo. Pede que possa se livrar de possíveis multas, que disso depende a continuação de sua vida. Promete que não irá acontecer de novo.
14. Junto à defesa consta cópia do AI nº 06548/2012 (fl. 28).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

15. O setor competente de primeira instância, em decisão proferida (fls. 32/33) em 28/09/2015, concluiu que conforme atestam os relatos contidos no processo, que o interessado operou a aeronave experimental ultraleve Flyer GT, no dia 21/07/2012, em local não registrado ou homologado para operação aeronáutica, restando, assim, configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA.
16. Foi aplicada multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a presença de circunstâncias atenuantes, conforme consulta ao SIGEC, considerando o previsto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

17. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 04/12/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 37) e apresentou recurso que foi recebido em 21/12/2015 (fls. 38/39).
18. No recurso alega que está sendo usado contra o recorrente uma força desproporcional, informando que para o mesmo os valores são incabíveis. Acrescenta que não tem renda fixa, que faz "bico" para sobrevivência, que todas as suas economias foram gastas com advogado e outras despesas geradas por um processo judicial que foi gerado contra o mesmo. Informa que está enfrentando este processo judicial, que está sendo extremamente dolorido, fazendo referência à Justiça Federal, foro de Manhuaçu-MG. Informa que está sendo punido duas vezes pelo mesmo erro e que está sendo atacado pelo seu próprio povo, que serviu ao país por toda a sua vida e que não há manchas em seu passado. Acha que merece ser tratado com mais serenidade, alegando que não tinha conhecimento destas Leis e não sabia da dimensão das punições. Considera que uma pessoa é inocente até ser notificada ou advertida e que portanto é inocente neste processo. Informa ainda que já perdeu seu ultraleve e todo dinheiro que tinha, além de ter perdido seu sonho de voar e que tem seu estado emocional e psicológico completamente abalado. Acha que já foi punido o suficiente e pede o arquivamento do processo ou a redução dos valores para próximo de 10%.
19. Informa ter recebido uma carta dizendo que o processo tinha sido arquivado. Neste sentido, junta cópia da referida Carta. Consta junto ao recurso a Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 40), que comunica o arquivamento dos processos 00065.155088/2012-930 (relativo ao AI nº 06546/2012) e 00065.155051/2012-65 (relativo ao AI nº 06548/2012).
20. Para comprovar a sua incapacidade financeira informa que seu carro é do modelo Gol, ano 1992, no valor de R\$5.000,00 ou menos. Solicita ajuda, informando querer sua vida de volta.

COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSO

21. Consta peça denominada "DEFESA E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" (fls. 42/45), que foi recebida em 30/12/2015.
22. É informado que o interessado obedece às recomendações determinadas pelas autoridades

da ANAC no fatídico dia, atendeu todas as orientações, vendendo ali mesmo o seu ultraleve, e entendeu, que ficou arquivado os processos nº 00065.155088/2012-93 e 00065.155051/2012-65 para não ferir o princípio do *non bis in idem*, contudo as multas chegaram, nos processos 00065.155074/2012-70 e 00065.154925/2012-67.

23. Alega que à luz do art. 15 do CBA, não há qualquer ato impeditivo do esporte aéreo naquela área, ao conhecimento dos cidadãos daquela cidade. Além disso, o sobrevoo realizado foi de mínimo espaço não ultrapassando a altura regulamentar e nem a distância em descompasso com a lei.

24. Dispõe que o histórico do processo Nº 06539/2012 não ocorreu conforme o entendimento ali descrito. Ratifica que não tinha consciência de quaisquer infringência da Lei em seus atos, e que voar ao redor de um aeródromo é prática legal conforme as normas da ANAC para esta categoria, diferiu apenas em utilizar um terreiro de café para pouso pois o voo é por conta e risco de seus ocupantes conforme a legislação vigente, pelo fato de que o veículo ultraleve não atende os requisitos de aeronavegabilidade.

25. Acrescenta que o acusado era habilitado para pilotar ultraleve e por esse motivo não há que falar em operação descuidada e negligência colocando em risco a vida e a propriedade de terceiros, já que possuía e possui habilitação para tal. Portanto, considera que insegurança de vôos não houve, visto que o acusado é habilitado para tal, conforme comprovado por documento expedido pela ANAC aos 16/05/2012.

26. Considera que o pedido de arquivamento do suplicante deve ser reconsiderado, pois com firmeza expôs toda a verdade, não é reincidente na prática e não possuía o devido conhecimento das consequências de realizar o esporte preferido. Dispõe que analisando os preceitos legais em comento, não há outra alternativa senão suplicar que se reconsidere a decisão de origem, para determinar o arquivamento do feito por justiça.

27. Afirma que assiste ao réu razões para inconformar com as Multas a ele imputadas, pois os fatos ocorridos, já se encontram sub judice na justiça Federal na Comarca de Manhuaçu, sob o Nº. 0002977-95.2014.4.01.3819.

28. Informa que habilitado para pilotar ultraleves simples e compostos, nunca teve nenhuma notificação ou orientação que caracterizasse ato de descumprimento legal, que fala inglês fluente e pode pilotar até um avião desde que haja prévia orientação dos comandos nos painéis.

29. Considera que restou farta e robusta as provas do caso, haja vista a ausência de exposição a perigo, pois seu voo não ultrapassou os limites de 1000 pés, nem a duração superior ao permitido do voo e os perigos são as evidências do próprio esporte, mormente sendo o acusado um profissional, pois visava apenas sua própria diversão.

30. Alega que configura-se então uma infração de pequena reprovabilidade, onde pode perfeitamente ser contemplado pelo princípio da insignificância, pelo qual como supedâneo legal possa ser alcançado enquanto suplicante, no objetivo de ser arquivado o feito e não incorra no *bis in idem*, uma vez que tramita também na esfera Federal o processo criminal do mesmo ato.

31. Considera que é mínima a ofensividade da conduta do agente, por ser habilitado e não ter dolosamente nada praticado ou causado nenhum mal a ninguém, com relação ao esporte a periculosidade é por conta e risco de quem o praticar. Acrescenta que não desrespeitou a autoridade, cumpriu todas as ordens e não acidentou ou lesionou a ninguém.

32. Referente ao valor cita decisão relativa a crime contra a ordem tributária, referente art. 1º, I da Lei nº 8.137/90.

33. Requer tão somente a reconsideração, sopesando os princípios para revisar as decisões ora compulsadas e, por fim, determinar o arquivamento do presente processo administrativo absolvendo-o da multa por justiça.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

34. Em Decisão de Segunda Instância (Sei nº 1592872 e 1595979), na data de 15/03/2018, foi decidido pelo retorno do processo para o setor de origem para que fosse notificado regularmente o interessado quanto ao não arquivamento do processo referente ao Auto de Infração nº 06548/2012 e para que fosse esclarecido qualquer possível equívoco constante da Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO-RJ, abrindo prazo para que o interessado, querendo, apresentasse novamente recurso referente ao processo 00065.155074/2012-70.

DESPACHO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

35. Após o retorno do processo, consta Despacho (SEI nº 1764286), de 03/05/2018, emitido pelo setor de primeira instância, por meio do qual foi convalidada a Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO-RJ, para fazer constar como conteúdo da célula correspondente a primeira coluna, segunda linha, da tabela, que informa do arquivamento do PAS nº 00065.155051/2012-65, a informação de que trata-se do AI 06541/2012. E para que o interessado fosse notificado de tal convalidação e continuidade do processo 00065.155074/2012-70, referente ao AI 06548/2012, abrindo novo prazo recursal, de 10 (dez) dias contados da ciência.

NOVO RECURSO

36. O interessado tomou ciência da nova notificação feita pelo setor de primeira instância em 21/05/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1908409), tendo apresentado nova manifestação, que foi recebida em 07/06/2018. Dispõe que na esfera judicial após a oitiva das testemunhas, o Juiz e o Procurador da República, reexaminaram os autos e os depoimentos, finalizando o entendimento que: "*constatou ausência de perigo concreto nas condutas dos denunciados*". Neste sentido, reitera razões para inconformar com a Multa a ele imputada, pois os fatos ocorridos, já foram assertivamente decididos na esfera judicial que PERIGO CONCRETO NÃO HOUVE na conduta dos notificados. Isso posto, enseja a absolvição do recorrente, pois após testar as testemunhas em juízo, não houve lastro probatório para as primeiras alegações, objeto do processo, ou seja, as verdades não foram inconteste, indubitáveis, incontrovertidas. Considera que restou farta e robusta as provas do caso, haja vista, a ausência de perigo concreto. Enseja a aplicação do princípio da insignificância para isentar o suplicante da sanção de multa de R\$2.000,00, e o conseqüente arquivamento do feito, pois considera que provado restou, a inoportunidade de gravidade nas condutas do recorrente.

37. Requer que seja conhecido e provido o recurso, considerando-o tempestivo, bem como o efeito suspensivo.
38. Requer que se digne os respeitáveis julgadores em acolher as alegações finais do notificado, para deferir o pedido, dando provimento ao recurso, para que não ocorra a segunda penalidade de arcar com custas processuais na esfera judicial e ainda ter que suportar a presente multa tendo sido provada a ausência de perigo social, para não extremar no zelo e incidirem no verdadeiro "*non bis in idem*". Então, seja, por fim, determinado o arquivamento do presente processo administrativo de nº 00065.155074/2012-70, absolvendo-o da multa por justiça.
39. Consta Procuração.
40. Consta Ata de Audiência.
41. Consta Manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

42. Consta Ficha de Acompanhamento do sistema SIGAD-ANAC referente ao processo 00065.089993/2012 (fl. 06).
43. Consta Ordem de Serviço nº 12/2012/GVAG-RJ/SSO (fl. 07).
44. Consta o Auto de Interdição/Detenção - AID Nº 02/GVAG/INSPAC-A-217 (fls. 24/24v), referente à aeronave PU-PRS.
45. Consta Auto de Interdição/Detenção - AID Nº 03/GVAG/INSPAC-A-217 (fls. 25/25v), referente à aeronave PU-PRS.
46. Consta cópia do envelope de encaminhamento da defesa (fls. 29/29v).
47. Consta extrato de sistema referente à entidade "JOSE HONORIO TEODORO FERREIRA" (fl. 30).
48. Consta Despacho (fl. 31) solicitando parecer técnico acerca da irregularidade apontada no Auto de Infração em tela.
49. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) referente ao crédito de multa nº 651819152 (fl. 34).
50. Consta Notificação de Decisão (fl. 35v).
51. Consta Despacho (fl. 36) de encaminhamento para a antiga Junta Recursal.
52. Consta cópia do envelope de encaminhamento do recurso (fl. 41).
53. Consta Procuração (fl. 46).
54. Consta cópia do envelope de encaminhamento de complementação de recurso (fl. 47).
55. Consta Despacho da Junta Recursal (fl. 48) informando a tempestividade do recurso.
56. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1523795).
57. Consta Despacho de Distribuição (SEI nº 1524531).
58. Consta o Volume de Processo 00065.155051/2012-65 (SEI nº 1755817).
59. Consta o Volume de Processo 00065.155088/2012-93 (SEI nº 1755927).
60. Consta a Notificação de Convalidação nº 86/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1802680).
61. Consta a Notificação de Convalidação nº 87/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1805054).
62. Consta extrato do SIGEC (SEI nº 1804965).
63. Consta e-mail (SEI nº 1805255).
64. Consta Despacho de encaminhamento para a segunda instância (SEI nº 2020521).
65. Consta Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 2357955).
66. É o relatório.

PRELIMINARES

67. Regularidade processual

67.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 12/12/2012, tendo apresentado defesa, que foi recebida em 26/12/2012. Foi notificado da decisão de primeira instância em 04/12/2015, apresentou recurso, que foi recebido em 21/12/2015, tendo sido a tempestividade do recurso atestada na fl. 48. Apresentou, ainda, posteriormente, complementação de recurso.

67.2. No recurso o interessado informa que recebeu uma carta dizendo que o processo tinha sido arquivado. Neste sentido, junto ao recurso apresenta a Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO-RJ (fl. 40). Tal documento informa que os processos 00065.155088/2012-93 (Nº AI 06546/2012) e 00065.155051/2012-65 (Nº AI 06548/2012) foram arquivados. Na complementação de recurso apresentada o interessado alega que entendeu que ficaram arquivados os processos nº 00065.155088/2012-93 e 00065.155051/2012-65 para não ferir o princípio do *non bis in idem*, contudo as multas chegaram, nos processos 00065.155074/2012-70 e 00065.154925/2012-67. Quanto a estas questões, o interessado foi notificado a respeito da Convalidação da Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO-RJ e sobre a reabertura do prazo recursal em 21/05/2018 em função do não arquivamento do presente processo. Assim, apresentou novo recurso, que foi recebido em 07/06/2018.

67.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

68. **Fundamentação da Matéria - Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.**

68.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

68.2. Segue o que consta na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)

68.3. Foi citado ainda no campo "HISTÓRICO" do AI nº 06548/2012 (fl. 01) o item 91.102(d) do RBHA 91. Segue o disposto em tal item da legislação.

RBHA 91

91.102 - REGRAS GERAIS

(...)

(d) Exceto como previsto no parágrafo 91.325 deste regulamento, nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta.

(...)

68.4. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 06548/2012 à capitulação prevista na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA, que pode ainda ser complementada com o previsto no item 91.102(d) do RBHA 91, que já havia sido citado no Auto de Infração.

69. **Questões de fato**

69.1. Conforme consta no AI nº 06548/2012, no dia 21/07/2012, às 10:30, em atividade de fiscalização foi verificado que o Sr. Jose Honorio da Silva realizou voo de transporte de passageiro (remunerado) na aeronave ultraleve modelo Flyer GT sem marca de nacionalidade e matrícula em local não registrado ou homologado para operação na fazenda do Silon, Zona Rural do Município de Mutum - MG, margens da MG-111.

70. **Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa**

70.1. Em sua defesa o interessado informa que por não ter conhecimento sobre as regras de aviação experimental acabou cometendo um grande erro, entretanto, esta alegação não tem o condão de afastar a conduta infracional relatada pela fiscalização. Visto que o fato de, possivelmente, não ter conhecimento sobre as regras de aviação experimental não isenta o interessado do dever de cumprimento com as normas, já que o mesmo estava executando a operação da aeronave.

70.2. Na defesa alega que sempre pensou que pudesse voar em pista de fazenda com ultraleve sem documentação por se tratar de um lugar isolado e sem tráfego de aeronaves, contudo, conforme exposto no item referente à Fundamentação da Matéria deste Parecer, no item 91.102(d) do RBHA 91 é previsto que nenhuma pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvida e para a operação proposta. Sendo que o normativo citado não faz diferenciação em função do local de operação da aeronave, ou seja, esta norma não isenta a necessidade que o aeródromo seja registrado e aprovado quando operando em lugar isolado e sem tráfego de aeronaves. Portanto, a alegação em questão não merece acolhimento.

70.3. Ainda na defesa, informa que sempre teve o sonho de voar, mas na verdade não tem condição financeira para tal, informa que faz "bico" como lanterneiro e às vezes não consegue ganhar mais que um salário mínimo e que promete que não irá acontecer de novo, entretanto, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional reportada pela fiscalização.

70.4. Em sede recursal alega que está sendo usado contra o recorrente uma força desproporcional, informando que para o mesmo os valores são incabíveis. Todavia, esta alegação não merece prosperar, na medida em que o valor de multa aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância administrativa está de acordo com o previsto na tabela aplicável do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

70.5. No recurso informa que não tem renda fixa, que faz "bico" para sobrevivência, que todas as suas economias foram gastas com advogado e outras despesas geradas por um processo judicial que foi gerado contra o mesmo, informando que está enfrentando este processo judicial, que está sendo extremamente dolorido, fazendo referência à Justiça Federal, foro de Manhuaçu-MG, informa ainda que está sendo punido duas vezes pelo mesmo erro e que está sendo atacado pelo seu próprio povo, que serviu ao país por toda a sua vida e que não há manchas em seu passado. Com relação à alegação de que não tem renda fixa, que faz "bico" para sobrevivência, que todas as suas economias foram gastas com advogado e outras despesas, não cabe a esta servidora questionar normatização própria desta ANAC, que estabelece os valores de multa aplicáveis para a conduta em questão. E quanto à alegação de que está enfrentando processo judicial, que está sendo punido duas vezes pelo mesmo erro, neste sentido, deve ser considerado que o interessado responde civil, penal e/ou administrativamente pelo exercício irregular de sua atividade e as respectivas sanções poderão acumular-se, sendo independentes entre si. E no que tange à alegação de que serviu ao país por toda a sua vida e que não há manchas em seu passado, estas também não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional reportada pela fiscalização.

70.6. Em recurso alega que não tinha conhecimento destas Leis e não sabia da dimensão das punições, entretanto, esta alegação não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

70.7. Ainda no recurso, dispõe que considera que uma pessoa é inocente até ser notificada ou advertida e que portanto é inocente neste processo. Porém, no caso em questão, conforme já demonstrado, o interessado foi notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado sua defesa. Posteriormente, o interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância, tendo apresentado o seu recurso,

apresentando ainda complementação de recurso. Apresentando ainda uma nova manifestação após a notificação da convalidação da Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO-RJ. Assim, não foi identificado no caso em questão prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa, de forma, que os direitos do autuado foram devidamente respeitados.

70.8. No recurso informa que já perdeu seu ultraleve e todo dinheiro que tinha, além de ter perdido seu sonho de voar e que tem seu estado emocional e psicológico completamente abalado, contudo, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional e reportada pela fiscalização.

70.9. Em recurso considera que já foi punido o suficiente e pede o arquivamento do processo ou a redução dos valores para próximo de 10%. Porém, conforme já exposto, o valor da multa aplicado pela autoridade competente a decidir em primeira instância administrativa está de acordo com o previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, portanto, não prospera a alegação de que já foi punido o suficiente. Quanto à solicitação de arquivamento do processo, o interessado não apresenta argumentos que demonstrem que o processo deva ser arquivado. E no que tange à solicitação de redução do valor da multa para próximo de 10%, não é possível atender tal solicitação, em função da mesma não encontrar previsão legal, não podendo esta servidora afrontar o princípio constitucional da legalidade.

70.10. No recurso o interessado informa ter recebido uma carta dizendo que o processo tinha sido arquivado, apresentando uma cópia da Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO/RJ, que comunica o arquivamento dos processos 00065.155088/2012-930 (relativo ao AI nº 06546/2012) e 00065.155051/2012-65 (relativo ao AI nº 06548/2012). Com relação à referida Notificação de Arquivamento, conforme disposto na Notificação de Convalidação nº 87/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1805054), a mesma foi convalidada nos termos do Despacho CCPI (SEI nº 1764286). Sendo que em tal Despacho está claro que o processo referente ao AI nº 06548/2012 não foi arquivado. Ademais, de forma a não ocorrer prejuízo para o interessado foi reaberto o prazo recursal, tendo o mesmo apresentado nova manifestação (SEI nº 1895544).

70.11. Ainda no recurso, para comprovar a sua incapacidade financeira informa que seu carro é do modelo Gol, ano 1992, no valor de R\$5.000,00 ou menos. Contudo, esta alegação não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

70.12. Na complementação de recurso é informado que o interessado obediente às recomendações determinadas pelas autoridades da ANAC no fatídico dia, atendeu todas as orientações, vendendo ali mesmo o seu ultraleve. Entretanto, o fato de ter vendido a aeronave posteriormente não anula a ocorrência do ato tido como infracional e reportado no AI nº 06548/2012.

70.13. Argumentou que entendeu que ficou arquivado os processos nº 00065.155088/2012-93 e 00065.155051/2012-65 para não ferir o princípio do *non bis in idem*, contudo as multas chegaram, nos processos 00065.155074/2012-70 e 00065.154925/2012-67. Com relação a esta argumentação, considero que o Despacho CCPI (SEI nº 1764286) esclarece tal questão, sendo que o interessado foi notificado do disposto no referido Despacho.

70.14. Dispõe que segundo o art. 15 do CBA não há qualquer ato impeditivo do esporte aéreo naquela área, ao conhecimento dos cidadãos daquela cidade e que o sobrevoo realizado foi de mínimo espaço não ultrapassando a altura regulamentar e nem a distância em descompasso com a lei. Contudo, estas alegações não merecem acolhimento, visto que as mesmas não garantem o cumprimento com o previsto no requisito 91.102(d) do RBHA 91.

70.15. Argui que o histórico do processo não ocorreu conforme o entendimento ali descrito. Ratifica que não tinha consciência de quaisquer infringência da Lei em seus atos, e que voar ao redor de um aeródromo é prática legal conforme as normas da ANAC para esta categoria, diferiu apenas em utilizar um terreiro de café para pouso, pois o voo é por conta e risco de seus ocupantes conforme a legislação vigente, pelo fato de que o veículo ultraleve não atende os requisitos de aeronavegabilidade. Entretanto, esta alegação não merece acolhimento, pois no requisito 91.102(d) do RBHA 91 é previsto que nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta, não adentrando o requisito no tipo de aeronave ou tipo de terreno.

70.16. O interessado informa que era habilitado para pilotar ultraleves e por esse motivo não há que falar em operação descuidada e negligência colocando em risco a vida e a propriedade de terceiros, já que possuía habilitação para tal. Entretanto, estas alegações não merecem acolhimento, uma vez que não tem relação com o ato infracional reportado no AI nº 06548/2012.

70.17. Considera que o pedido de arquivamento deve ser reconsiderado, pois expôs toda a verdade, não é reincidente na prática e não possuía o devido conhecimento das consequências de realizar o esporte preferido. Contudo, quanto à informação de que não é reincidente na prática, esta não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional e reportada pela fiscalização, sendo que a análise da reincidência pode interferir apenas na dosimetria da sanção, em função do disposto no inciso I do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso I do §2º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que preveem a reincidência como uma circunstância agravante. E quanto à alegação de que não possuía o devido conhecimento das consequências, esta também não merece acolhimento, pois não afasta a obrigação de cumprimento com as normas.

70.18. Argui que assiste ao interessado razões para inconformar com as multas a ele imputadas, pois os fatos ocorridos, já se encontram sub judice na justiça Federal na Comarca de Manhuaçu, sob o N°. 0002977- 95.2014.4.01.3819. Contudo, esta questão já foi enfrentada neste Parecer e já foi esclarecido sobre a independência das instâncias e cumulatividade das sanções.

70.19. O interessado informa que habilitado para pilotar ultraleves simples e compostos, nunca teve nenhuma notificação ou orientação que caracterizasse ato de descumprimento legal, que fala inglês fluente e pode pilotar até um avião desde que haja prévia orientação dos comandos nos painéis. Entretanto, estas alegações não merecem acolhimento, uma vez que não tem relação com o ato infracional reportado no AI nº 06548/2012. Alega que restaram fartas e robustas as provas do caso, haja vista a ausência de exposição a perigo, pois seu voo não ultrapassou os limites de 1000 pés, nem a duração superior ao permitido do voo e os perigo são as evidências do próprio esporte, mormente sendo o acusado um profissional, pois visavam apenas sua própria diversão. Entretanto, apesar de fazer referência a possíveis provas, o interessado não apresenta qualquer prova de suas alegações. Além disso, as alegações em questão não tem relação com a conduta infracional reportada no AI nº 06548/2012, que se refere especificamente à operação em local não registrado ou homologado.

70.20. Alega que configura-se então uma infração de pequena reprovabilidade, onde pode perfeitamente ser contemplado pelo princípio da insignificância, pelo qual como supedâneo legal possa ser alcançado enquanto suplicante, no objetivo de ser arquivado o feito e não incorra no *bis in idem*, uma vez

que tramita também na esfera Federal o processo criminal do mesmo ato. Sendo que esta questão já foi devidamente enfrentada. Acrescenta-se que não caracteriza *bis in idem* a ocorrência paralelamente de processo penal e administrativo.

70.21. O interessado considera que é mínima a ofensividade da conduta do agente, por ser habilitado e não ter dolosamente nada praticado ou causado nenhum mal a ninguém, com relação ao esporte a periculosidade é por conta e risco de quem o praticar. Acrescenta que não desrespeitou a autoridade, cumpriu todas as ordens e não acidentou ou lesionou a ninguém. Todavia, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada, uma vez que não tem relação com a infração reportada, que é referente à operação da aeronave em local não registrado ou homologado para operação.

70.22. Quanto à referência feita à decisão relativa a crime contra a ordem tributária, referente art. 1º, I da Lei nº 8.137/90, deve ser considerado que a Lei nº 8.137/1990 define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Entretanto, a decisão referenciada não se aplica ao caso em questão, tendo em vista a natureza não tributária da multa proveniente de infrações ao CBA e normas complementares, na medida em que o crédito, apesar de se assemelhar ao tributário, não possui as mesmas características, não podendo, então, ser comparado àquele.

70.23. Em sua última manifestação, o interessado dispõe que na esfera judicial após a oitiva das testemunhas, o Juiz e o Procurador da República, reexaminaram os autos e os depoimentos, finalizando o entendimento que: "*constatou ausência de perigo concreto nas condutas dos denunciados*". Neste sentido, reitera razões para inconformar com a Multa a ele imputada, pois os fatos ocorridos, já foram assertivamente decididos na esfera judicial que perigo concreto não houve na conduta dos notificados. Isso posto, enseja a absolvição do recorrente, pois após testar as testemunhas em juízo, não houve lastro probatório para as primeiras alegações, objeto do processo, ou seja, as verdades não foram incontestas, indubitáveis, incontrovertidas. Considera que restou farta e robusta as provas do caso, haja vista, a ausência de perigo concreto. Enseja a aplicação do princípio da insignificância para isentar o suplicante da sanção de multa de R\$2.000,00, e o conseqüente arquivamento do feito, pois considera que provado restou, a incoerência de gravidade nas condutas do recorrente. Entretanto, estas questões já foram enfrentadas. Adicionalmente, especificamente quanto à referência ao processo judicial, já foi esclarecido que deve ser considerado que o interessado responde civil, penal e/ou administrativamente pelo exercício irregular de sua atividade e as respectivas sanções poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

70.24. O interessado pede o arquivamento do processo administrativo, mas não apresenta argumentos capazes de afastar a sanção que lhe foi aplicada.

70.25. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

71. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.102(d) do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

72. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

73. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

74. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "INR", em vigor à época, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

75. Circunstâncias Atenuantes

75.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

75.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2359946.

76. Circunstâncias Agravantes

76.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

77. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

77.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma circunstância atenuante, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

78. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais).

79. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

80. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/10/2018, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2355515** e o código CRC **6462A806**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE HONORIO DA SILVA

Nº ANAC: 30013950282

CNPJ/CPF: 21573328634

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF:

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	651816158	00065154925201267	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651817156	00065155079201201	29/06/2018	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU2	1 470,95
2081	651818154	00065155046201252	29/06/2018	21/07/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		PU2	1 961,27
2081	651819152	00065155074201270	19/06/2018	21/07/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC1	2 451,59
2081	651820156	00065133115201277	08/01/2016	12/06/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651821154	00065155097201284	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		IT2	1 768,67
2081	651822152	00065155727201211	29/06/2018	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU2	1 470,95
2081	651823150	00065155034201228	28/06/2018	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU2	1 470,95
2081	651824159	00065154924201212	29/06/2018	21/07/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		PU2	980,63

Total devido em 25/10/2018 (em reais): 11 575,01

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª Instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 9 de 9 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 124/2018

PROCESSO Nº 00065.155074/2012-70
INTERESSADO: JOSE HONORIO DA SILVA

Brasília, 25 de outubro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por contra decisão de 1ª Instância proferida dia 28/09/2015, que aplicou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06548/2012, por infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo. A infração foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 91.102(d) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

2. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

3. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 136/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2355515**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no artigo 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), referente ao crédito de multa 651819152.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/12/2018, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2361128** e o



código CRC **586A1B67**.

Referência: Processo nº 00065.155074/2012-70

SEI nº 2361128